



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000388705

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1003434-91.2024.8.26.0081, da Comarca de Adamantina, em que é apelante ELISA APARECIDA SICHIERI (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado BANCO BMG S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 23ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores RÉGIS RODRIGUES BONVICINO (Presidente) E LÍGIA ARAÚJO BISOGNI.

São Paulo, 23 de abril de 2025.

JOSÉ MARCOS MARRONE

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº: 44952 – Digital
APEL.Nº: 1003434-91.2024.8.26.0081
COMARCA: Adamantina (2ª Vara Cível)
APTE. : Elisa Aparecida Sichieri (autora)
APDO. : “Banco BMG S.A.” (ré)

Julgamento antecipado da lide – Cerceamento de defesa – Prolator da sentença que tinha em mãos todos os elementos necessários para que fossem apreciados os argumentos desenvolvidos no processo – Prova documental constante dos autos e áudios juntados pelo banco réu que eram suficientes para a antecipação do julgamento da demanda – Nulidade da sentença, por ofensa ao art. 5º, LV, da CF, que não pode ser decretada.

“Ação declaratória de nulidade de contrato c.c. repetição de indébito e indenização por danos morais” – Cartão de crédito consignado (RMC) - Autora que afirmou haver contraído empréstimo consignado do banco réu, mas não aderido a cartão de crédito consignado, não tendo autorizado a reserva da margem consignável de seu benefício previdenciário para esse tipo de contratação - Tese ventilada pela autora que não se mostrou verossímil, ainda que a ação verse sobre consumo e seja ele hipossuficiente.

“Ação declaratória de nulidade de contrato c.c. repetição de indébito e indenização por danos morais” – Cartão de crédito consignado (RMC) - Autora que aderiu ao “Termo de Adesão” e emitiu a cédula de crédito bancário nº 39605292 em 16.10.2015, tendo realizado dez saques – Banco réu que demonstrou ter a autora efetuado os saques com o cartão de crédito e mediante a emissão das cédulas de crédito – Clareza do contrato sobre o seu objeto, sobre os encargos pactuados, assim como sobre a autorização para o desconto, no benefício previdenciário da autora, do valor mínimo indicado na fatura mensal do cartão de crédito consignado ora contratado.

“Ação declaratória de nulidade de contrato c.c. repetição de indébito e indenização por danos morais” – Cartão de crédito consignado (RMC)– Abuso por parte do banco réu e induzimento da autora em erro não atestados – Autora que aderiu ao cartão de crédito consignado em 16.10.2015 – Dez saques com o cartão de crédito e mediante a emissão das cédulas de crédito bancário, os quais foram lançados nas respectivas faturas – Valores que foram depositados nas contas bancárias da autora – Contrato regularmente incluído

no benefício previdenciário da autora – Respetivos descontos que tiveram início em 10.12.2015, havendo ela os questionado somente em 7.8.2024, quase nove anos depois, quando ajuizou esta ação – Idade, inexperiência ou hipossuficiência do consumidor que, por si só, não é suficiente para presumir a existência de vício de consentimento, já que tal condição não lhe retira a capacidade ou a higidez mental – Histórico de empréstimo consignado no benefício previdenciário da autora, juntado com a inicial, que revelou a contratação de diversos empréstimos, a evidenciar que ela tinha conhecimento suficiente para distinguir se estava contratando empréstimo consignado ou cartão de crédito consignado.

“Ação declaratória de nulidade de contrato c.c. repetição de indébito e indenização por danos morais” – Cartão de crédito consignado (RMC) – Banco réu que não recorreu da sentença que julgou parcialmente procedente a ação – Mantidas, assim, a determinação para que o banco réu cesse o desconto no benefício da autora a título de reserva de margem consignável, devendo o desconto passar para o item de desconto de empréstimo consignado, a sua condenação para recalcular os valores creditados na conta da autora como empréstimo consignado normal, bem como a autorização de compensação do que a autora pagou a título de cartão de crédito com o valor que ela ainda tem de pagar, devendo o restante ser descontado como empréstimo consignável, não podendo a parcela mensal extrapolar o permitido.

“Ação declaratória de nulidade de contrato c.c. repetição de indébito e indenização por danos morais” – Cartão de crédito consignado (RMC) - Ausência de violação à Instrução Normativa INSS/PRES nº 28/2008 – Banco réu que comprovou a solicitação pessoal e formal do cartão de crédito, nos termos da citada Instrução Normativa – Autora que pode pagar a dívida no número de parcelas que lhe convier ou quitá-la quando melhor lhe aprouver, o que afasta a alegação de dívida impagável - Requisitos necessários para a concessão do empréstimo consignado, previstos na referida Instrução Normativa, que foram observados pelo banco réu - Em caso contrário, o INSS não teria procedido à averbação do empréstimo no benefício previdenciário da autora.

“Ação declaratória de nulidade de contrato c.c. repetição de indébito e indenização por danos morais” – Cartão de crédito consignado (RMC) - Danos morais – Descontos no benefício previdenciário da autora, referentes ao contrato de cartão de crédito efetivamente firmado por ela, que, conquanto tenha sido determinada a sua conversão em contrato de empréstimo consignado, representaram dissabor

ou aborrecimento não passível de indenização em verba de dano moral - Autora que não indicou os transtornos de cunho extrapatrimonial que teriam sido causados pelo banco réu com a cobrança a título de cartão de crédito convertido para empréstimo consignado - Alegação de descontos indevidos decorrentes de emissão de cartão de crédito sem solicitação prévia que foi afastada pela prova existente nos autos - Autora que não faz jus à indenização por danos morais ou à repetição de indébito em dobro.

Responsabilidade civil - Compensação - Restituição ou compensação dos valores creditados nas contas bancárias da autora - Admissibilidade - Valores disponibilizados pelo banco réu em razão do contrato de cartão de crédito consignado que, após a sua conversão para empréstimo consignado, devem ser devidamente compensados, sob pena de enriquecimento sem causa - Mantida a determinação de compensação - Sentença de procedência parcial da ação que há de persistir - Apelo da autora desprovido.

1. Elisa Aparecida Sichieri propôs “ação declaratória de nulidade de contrato c.c. repetição de indébito e indenização por danos morais”, de rito comum, em face de “Banco BMG S.A.” (fls. 1/20).

O MM. Juiz de origem concedeu à autora o benefício da gratuidade da justiça, bem como deferiu a tutela antecipada para suspensão do desconto mensal da parcela sobre o seu benefício previdenciário, sob pena de multa no valor de R\$ 500,00, limitado a R\$ 5.000,00, até a resolução da demanda (fls. 72/73).

O banco réu ofereceu contestação (fls. 157/173), havendo a autora apresentado réplica (fls. 387/414).

Instadas as partes a especificar provas (fl. 447), o banco réu requereu a expedição de ofício para o “Banco Santander Brasil S.A.” e para a “Caixa Econômica Federal” para comprovar o recebimento de valores pela autora, além da realização de audiência de instrução com o seu depoimento pessoal, para que ela esclarecesse a contratação discutida, os saques realizados e os pagamentos (fls. 450/455).

Por sua vez, a autora postulou o depoimento pessoal do representante do banco réu, a juntada de documentos e a realização de perícia grafotécnica para demonstrar a falsidade das assinaturas apostas nos documentos juntados pelo banco réu (fls. 456/465).

O ilustre magistrado de primeiro grau, de modo antecipado (fl. 483), julgou a ação parcialmente procedente (fl. 483), para esses fins:

“(...) condenar o banco réu a recalcular os juros da operação, aplicando-se a taxa de juros médio praticada no período para os contratos de crédito consignado.

Outrossim, nos termos contratados, fica autorizado o débito

de valores referentes ao valor efetivamente disponibilizado ao correntista, observado o limite disponível atualmente da margem consignável, computado o número de parcelas de acordo com o valor máximo da margem consignável, contados juros à taxa média de mercado para operações de crédito consignado” (fl. 486).

Relativamente às verbas de sucumbência, a digna autoridade judiciária sentenciante deliberou que:

“Em face da sucumbência recíproca, considerando a proporção em que cada parte foi sucumbente e tendo em vista o disposto no artigo 86, 'caput', do Código de Processo Civil, condeno a parte autora a pagar 50% das custas e despesas processuais e a parte requerida a pagar os restantes 50%. Fixo os honorários advocatícios, nos termos do artigo 85, § 2º, do Código de Processo Civil, em 10% do valor da causa [R\$ 34.582,98, fl. 20], devendo a parte requerida arcar com 50% do valor em favor do patrono da parte autora, bem como a parte autora arcar com 50% do valor em favor do patrono da parte requerida, observada a gratuidade judicial” (fl. 486).

Inconformada, a autora interpôs, tempestivamente, apelação (fls. 489/490), aduzindo, em síntese, que: houve cerceamento de defesa, tendo sido tolhida a produção da prova pericial; deve ser declarada a nulidade da sentença recorrida para que outra seja proferida, após regular dilação probatória, permitindo a produção das provas necessárias ao deslinde do feito; é impossível a compensação, em virtude da ausência dos requisitos legais e da nulidade do contrato; deve ser declarada a inexistência do contrato de cartão de crédito, por se tratar de venda casada; faz jus à repetição de indébito em dobro dos valores descontados de seu benefício previdenciário; o banco réu deve ser condenado ao pagamento de indenização por danos morais em razão do abalo causado com os descontos em seu benefício previdenciário; deve ser invertido o ônus probatório, tendo em vista a relação de consumo existente entre as partes (fls. 491/537).

O recurso da autora foi respondido pelo banco réu (fls. 564/578), não tendo sido preparado, porque a ela foi concedido o benefício da justiça gratuita (fl. 72).

É o relatório.

2. As preliminares de prescrição e de decadência reiteradas pelo banco réu nas contrarrazões (fls. 566/567), as quais já haviam sido rejeitadas na sentença combatida (fl. 483), devem ser repelidas.

Como assinalado na sentença hostilizada:

“(…) a alegação de prescrição e decadência deve ser rechaçada, pois a discussão de mérito trata-se de empréstimo consignado na modalidade Reserva de Margem Consignável (RMC), ou seja, relação jurídica de trato sucessivo ainda em

curso, sendo certo que, enquanto vigente o contrato, a parte poderá discutir em juízo sua nulidade (fls. 66)” (fl. 483).

3. O reclamo manifestado pela autora, porém, não merece prosperar.

Explicando:

3.1. Inviável reconhecer-se o alegado cerceamento de defesa (fls. 498/501).

O ilustre prolator da sentença hostilizada tinha em mãos todos os elementos necessários para que fossem apreciados os argumentos desenvolvidos no processo.

Como lembram THEOTONIO NEGRÃO, JOSÉ ROBERTO FERREIRA GOUVÊA, LUIS GUILHERME AIDAR BONDIOLI e JOÃO FRANCISCO NAVES DA FONSECA:

“(…) sendo o juiz o destinatário da prova, somente a ele cumpre aferir sobre a necessidade ou não de sua realização: JTJ 317/189 (Ap 964.735-0/3), 344/387 (Ap 7.055.145-6), 350/29 (AI 7.393.526-1), RJM 185/213 (Ap 1.0313.07.219415-9/001)” (“Código de processo civil e legislação processual em vigor”, 47ª ed., São Paulo: Saraiva, 2016, nota ao art. 370: 1ª do atual CPC, p. 440).

Deliberou no mesmo diapasão o Colendo Superior Tribunal de Justiça:

“No sistema de persuasão racional adotado pelo Código de Processo Civil nos arts. 130 e 131, em regra, não cabe compelir o magistrado a autorizar a produção dessa ou daquela prova, se por outros meios estiver convencido da verdade dos fatos, tendo em vista que o juiz é o destinatário final da prova, a quem cabe a análise da conveniência e necessidade da sua produção” (REsp nº 879.677-DF, registro nº 2006/0179190-6, 4ª Turma, v.u., Rel. Min. LUIS FELIPE SALOMÃO, j. em 11.10.2011, DJe de 29.11.2011).

A prova documental (fls. 174/310) e os áudios colacionados aos autos (fls. 162, 451) eram suficientes para a antecipação do julgamento da demanda (fl. 483), tornando-se prescindível a realização de outras provas, especialmente a perícia grafotécnica.

A autora, na exordial (fls. 1/20), não negou a existência de relação jurídica com a instituição financeira ré, tendo afirmado apenas haver “constatado que não se tratava de um empréstimo consignado, e sim de um empréstimo mediante saque de cartão de crédito consignado” (fl. 5), ou seja, ela impugnou a natureza da contratação, não a sua existência.

Os áudios juntados pelo banco réu (fls. 162, 451) evidenciam a inequívoca ciência da autora sobre a contratação do cartão de crédito consignado,

com reserva de margem consignável – RMC, em seu benefício previdenciário, uma vez que por, meio deles, ela foi informada da disponibilização de saques com o cartão, do depósito dos referidos valores em suas contas bancárias e do lançamento dos ventilados débitos nas respectivas faturas.

Há de se admitir, portanto, que a autora contratou o cartão de crédito em análise, manteve contato com a central de atendimento do banco réu para a realização de saques, ocasião em que confirmou o seu número de CPF, tendo a sentença atacada dirimido a controvérsia a respeito da modalidade contratual celebrada, em seu favor.

Não se pode decretar, destarte, a nulidade da sentença guerreada, por ofensa ao art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal (fl. 536).

3.2. Em que o respeitável entendimento em sentido contrário esposado na sentença recorrida (fls. 481/486), ainda que a ação verse sobre consumo e seja a autora hipossuficiente, não se mostrou verossímil a alegação de que ela firmou contrato de empréstimo consignado com o banco réu, mas não aderiu a cartão de crédito consignado com reserva de margem consignável – RMC.

Todavia, não tendo o banco réu recorrido da sentença que julgou parcialmente procedente a ação (fls. 481/186), deve prevalecer a sua condenação para os seguintes fins:

- a) recalcular os juros da operação, aplicando-se a taxa média de juros praticada para os contratos de crédito consignado;
- b) autorizar o débito de valores referentes ao valor efetivamente disponibilizado ao correntista, observado o limite disponível atualmente da margem consignável, computado o número de parcelas de acordo com o valor máximo da margem consignável, contados juros à taxa média de mercado para operações de crédito consignado (fl. 486).

3.3. Por outro lado, insurgiu-se a autora contra a inclusão do contrato de cartão de crédito com reserva de margem consignável em seu benefício de aposentadoria por invalidez previdenciária nº 608.357.023-2 (fl. 45), em 18.10.2015, contrato averbado sob o nº 7421014 (fl. 54).

A legalidade e a regularidade dessa avença foram comprovadas pelos documentos juntados pelo banco réu, a saber:

- a) “Termo de Adesão Cartão de Crédito Consignado Banco BMG e Autorização para Desconto em Folha de Pagamento” nº ADE 39605292 (fls. 174/176), celebrado pessoalmente por ela em 16.10.20215 (fl. 176);
- b) “Cédula de Crédito Bancário Saque mediante a Utilização do Cartão de Crédito Consignado” nº 39605292 (fls. 177/180), por meio da qual foi liberado o valor de R\$ 1.110,00, firmada pessoalmente por ela em 16.10.2015 (fl. 177);
- c) “Proposta de Contratação de Saque mediante a Utilização do Cartão de Crédito Consignado Emitido pelo BMG” nº 53805689, no valor total solicitado de R\$ 309,62, firmada pessoalmente por ela em 20.11.2018 (fl. 185);
- d) “Cédula de Crédito Bancário Contratação de Saque mediante a Utilização do Cartão de Crédito Consignado Emitido pelo BMG” nº 53805689 (fls. 186/1881), por meio da qual foi liberado o valor de R\$ 309,62, firmada pessoalmente por ela em 20.11.2018 (fl. 186);
- e) “Cédula de Crédito Bancário Contratação de Saque mediante a Utilização do

Cartão de Crédito Consignado Emitido pelo BMG” nº 63887599 (fls. 190/193), por meio da qual foi liberado o valor de R\$ 53,55, firmada eletronicamente por ela em 15.7.2020 (fl. 190);

f) “Proposta de Adesão ao Seguro Prestamista BMGCard – Generali” (fls. 194/195), firmada eletronicamente por ela em 15.7.2020 (fl. 194);

g) faturas do cartão de crédito concernentes ao período de 20.10.2015 a 10.8.2024 (fls. 206/310), nas quais foram lançados os dez saques realizados, R\$ 1.110,00 em 28.10.2015 (fl. 206), R\$ 309,62 em 26.11.2018 (fl. 243), R\$ 51,74 em 31.5.2019 (fl. 249), R\$ 50,46 em 17.7.2019 (fl. 250), R\$ 66,82 em 23.7.2019 (fl. 250), R\$ 68,15 em 22.1.2020 (fl. 256), R\$ 53,55 em 15.7.2020 (fl. 262), R\$ 68,16 em 7.8.2020 (fl. 263), R\$ 74,79 em 2.3.2021 (fl. 270), R\$ 281,46 em 24.6.2021 (fl. 273), além dos débitos das parcelas de R\$ 41,29 em seu benefício previdenciário a partir de 10.12.2015 (fl. 207);

h) comprovantes de transferência eletrônica TED dos valores sacados pela autora, mediante a solicitação de saque e a emissão das cédulas de crédito bancário, para as contas bancárias nºs 11951-6 e 18148-3, agência nº 276 da “Caixa Econômica Federal” (fls. 196, 198, 199, 200, 201, 202, 203, 204, 205), e conta nº 600002205-7, agência nº 73, do “Banco Santander Brasil S.A.” (fl. 197), fato, por sinal, não negado por ela.

Os ventilados documentos, ao contrário do defendido pela autora, atestam a legalidade da contratação e a sua anuência com o cartão de crédito consignado, mostrando-se infundada a alegação de que o banco réu, sem a sua autorização, formalizou a reserva de margem consignável para cartão de crédito em seu benefício previdenciário (fls. 5, 12).

3.4. Diferentemente do defendido pela autora (fls. 512/521), o cartão de crédito consignado em discussão foi contratado pessoalmente (vide item 3.3, “a”), não de forma eletrônica.

Apenas a última cédula de crédito e a proposta de adesão ao seguro prestamista, firmadas em razão desse ajuste, foram contratadas via eletrônica.

Ademais, eventual contratação eletrônica de cartão de crédito consignado com reserva de margem consignável – RMC é expressamente autorizada pela Instrução Normativa INSS/PRES nº 28, de 16.5.2008, em seus arts. 5º, 15, inciso I, vigente à época da contratação.

Depreende-se da análise dos documentos juntados pelo banco réu (fls. 174/310) que, no aludido termo de adesão (item 3.3, “a”), está assinalado que o valor a ser consignado em seu benefício, visando ao pagamento do valor mínimo indicado na fatura do cartão de crédito, correspondia, na data da contratação, em 16.10.2015 (fl. 176), a R\$ 41,29 ao mês (Quadro IV, “Características do Cartão de Crédito Consignado”, fl. 176), quantia compatível com a margem consignável dos rendimentos da autora, de um salário mínimo mensal.

O referido contrato, a proposta de contratação de saque e as cédulas de crédito bancário (vide item 3.3), são claros sobre o seu objeto, bem como sobre a autorização para o desconto, no benefício previdenciário da autora, do “valor mínimo indicado na fatura mensal do cartão de crédito consignado ora contratado” (cláusula 8.1, fl. 175).

O banco réu também comprovou que os saques foram solicitados por meio da proposta de contratação de saque e mediante a emissão das

cédulas de crédito bancário, como expressamente pactuado (cláusula 10.4, fl. 175), havendo sido lançados nas respectivas faturas, disponibilizados nas contas bancárias de sua titularidade, via transferência eletrônica TED (vide item 3.3).

Tendo a autora obtido o crédito em seu proveito dos valores emprestados pelo banco réu via cartão de crédito consignado, mostrava-se inviável o reconhecimento de serem indevidos os descontos efetuados em seu benefício previdenciário a título de “Cartão de Crédito Consignado” dentro da reserva de margem consignável.

Aliás, o art. 6º, § 5º, da Lei Federal nº 10.820, de 17.12.2003, com a redação dada pela Lei Federal nº 13.172, de 21.10.2015, permitiu a liberação de 5% da margem consignável para uso exclusivo de cartão de crédito.

3.5. De outra banda, não pode prevalecer a alegação de que o banco réu violou o dever de informação do consumidor (fl. 524).

Os documentos juntados aos autos (vide item 3.3) não deixam dúvida sobre o objeto do contrato firmado pela autora, contendo as informações imprescindíveis sobre o financiamento contraído por ela, em conformidade com a Lei nº 14.181, de 1.7.2021, que alterou o Código de Defesa do Consumidor, Lei nº 8.078, de 11.9.1990, e o Estatuto do Idoso, Lei nº 10.741, de 1.10.2003, colimando “aperfeiçoar a disciplina do crédito ao consumidor e dispor sobre a prevenção e o tratamento do superendividamento”.

Ao contrário do sustentado pela autora, ficou demonstrado que o banco réu prestou os devidos esclarecimentos sobre o empréstimo em discussão, nos termos do art. 6º, inciso III, do Código de Defesa do Consumidor, tendo-se desincumbido do ônus que lhe competia, em consonância com o disposto no art. 373, inciso II do atual CPC, razão pela qual não se pode reconhecer a ilicitude da cobrança.

Ainda que se trate de pessoa idosa (fl. 42), a inexperiência ou hipossuficiência do consumidor, por si só, não é suficiente para presumir a existência de vício de consentimento, já que tal condição não lhe retira a capacidade ou a higidez mental.

O “Histórico de Empréstimo Consignado”, juntado pela autora (fls. 45/61), com as principais informações sobre o seu benefício previdenciário, revela que ela havia contratado diversos empréstimos consignados, evidenciando o comprometimento da margem para esse tipo de contratação, assim como que tinha conhecimento suficiente para distinguir se estava contratando empréstimo consignado ou cartão de crédito consignado.

Determinada a conversão do contrato de cartão de crédito consignado em contrato de empréstimo consignado (fl. 486), o que acarreta a observância das disposições da Lei nº 10.820, de 17.12.2003, e da Instrução Normativa nº 28, de 16.5.2008, vigente à época da contratação, não há de se falar em indenização por danos morais, tampouco em repetição de indébito (fls. 529/533, 536).

3.6. Ademais, não ficou caracterizada prática abusiva por parte do banco réu, nem demonstrado que a autora tenha sido induzida em erro, consoante se infere das seguintes circunstâncias:

a) a autora aderiu pessoalmente ao contrato de cartão de crédito consignado em

16.10.2015 (fl. 176), o qual foi regularmente incluído em seu benefício previdenciário (fl. 54);

b) os respectivos descontos a título de contrato de cartão de crédito no benefício previdenciário da autora tiveram início em 10.12.2015 (fl. 207), havendo ela os questionado somente em 7.8.2024, quase nove anos depois, quando ajuizou esta ação (fl. 1);

c) os dez saques foram efetuados pela autora com o cartão de crédito consignado por meio da proposta de contratação de saque e da emissão das cédulas de crédito bancário (item 3.3);

d) os saques foram depositados nas contas bancárias da autora, tendo sido lançados nas respectivas faturas (vide item 3.3);

e) é irrelevante a ausência de compras com o cartão de crédito, por se tratar de limite de crédito aos beneficiários do INSS, que pode ser utilizado para realizar compras, pagar contas de consumo/fichas de compensação ou saques, como na hipótese vertente, em que os saques foram efetuados por meio da proposta de contratação de saque e pela emissão de cédulas de crédito (item 3.3), como pactuado (cláusula 10.4, fl. 175).

3.7. Tampouco se pode cogitar de violação à Instrução Normativa INSS/PRES nº 28, de 16.5.2008, publicada no DOU de 19.5.2008, que estabelece “critérios e procedimentos operacionais relativos à consignação de descontos para pagamento de empréstimos e cartão de crédito, contraídos nos benefícios da Previdência Social”.

Primeiramente, porque o banco réu comprovou a contratação formal e pessoal do cartão de crédito consignado pela autora (item 3.3), nos termos da citada Instrução Normativa.

Segundo, porque, por se tratar de contrato de cartão de crédito, a autora podia pagar a dívida no número de parcelas que lhe conviesse ou quitá-la quando melhor lhe aprouvesse, informação notória e de conhecimento do homem médio, o que afasta a alegação de dívida impagável ou de ausência de informações sobre o termo final do pagamento.

Terceiro, porque o banco réu observou os requisitos legais imprescindíveis para a concessão do empréstimo via cartão de crédito consignado, previstos no art. 5º da referida Instrução Normativa. Em caso contrário, o INSS não teria procedido à sua averbação no benefício previdenciário da autora, nos termos do art. 6º dessa Instrução Normativa.

Ressalte-se que a autora não recebeu as faturas mensais do cartão de crédito em sua residência, porque elas foram disponibilizadas via internet banking, tendo sido dispensado o envio físico do referido demonstrativo (cláusula 10.10, fl. 176).

3.8. Ante as considerações acima expostas, a autora não faz jus à indenização por danos morais ou à repetição de indébito em dobro.

A autora não indicou na exordial (fls. 1/20), nem nas razões recursais (fls. 491/537), quais os danos de cunho extrapatrimonial que teriam sido causados pelo banco réu com os descontos em seu benefício previdenciário a título de cartão de crédito consignado, uma vez não ficou atestada a sua emissão sem solicitação prévia.

Além de a autora haver firmado o contrato em discussão, ter sacado, recebido e utilizado os valores depositados pelo banco réu em suas contas bancárias (vide item 3.3), os descontos em seu benefício previdenciário comprometeram apenas o percentual de 5% de seus proventos, o que afasta a alegação de comprometimento de sua renda mensal.

Consoante realçado por SERGIO CAVALIERI FILHO:

“(...) só deve ser reputado como dano moral a dor, vexame, sofrimento ou humilhação que, fugindo à normalidade, interfira intensamente no comportamento psicológico do indivíduo, causando-lhe aflições, angústia e desequilíbrio em seu bem-estar. Mero dissabor, aborrecimento, mágoa, irritação ou sensibilidade exacerbada estão fora da órbita do dano moral, porquanto, além de fazerem parte da normalidade do nosso dia-a-dia, no trabalho no trânsito, entre os amigos e até no ambiente familiar, tais situações não são intensas e duradouras, a ponto de romper o equilíbrio psicológico do indivíduo. Se assim não se entender, acabaremos por banalizar o dano moral, ensejando ações judiciais em busca de indenizações pelos mais triviais aborrecimentos” (“Programa de responsabilidade civil”, 7ª ed., São Paulo: Atlas, 2007, nº 19.4, p. 80).

Na mesma esteira houve decisão do Colendo Superior
Tribunal de Justiça:

“Responsabilidade civil. Indenização. Dano moral inexistente. Verba indenizatória afastada.

O mero dissabor não pode ser alçado ao patamar do dano moral, mas somente aquela agressão que exacerba a naturalidade dos fatos da vida, causando fundadas aflições ou angústias no espírito de quem ela se dirige” (REsp nº 714.611-PB, registro nº 2005/0001506-0, 4ª Turma, v.u., Rel. Min. CESAR ASFOR ROCHA, j. em 12.9.2006, DJU de 2.10.2006, p. 284).

Como assinalado na sentença hostilizada:

“(...) não há que se falar em indenização por danos morais, uma vez que a autora admitiu ter contraído empréstimo com o banco réu. Ademais, os descontos tiveram início em fevereiro de 2017 (fl. 62), sendo questionados apenas cinco anos depois, quando da propositura da presente ação, não se vislumbrando qualquer dissabor extraordinário que justifique a verba pleiteada” (fl. 335).

Forçoso reconhecer-se que os descontos no benefício previdenciário da autora, os quais foram regular e legalmente avençados, não

representaram ato ilícito ou atuação dolosa por parte do banco réu, tampouco venda casada.

3.9. Não deve vingar a pretensão da autora de permanecer com os valores depositados pelo banco réu em suas contas bancárias, oriundos dos saques que realizou com o cartão de crédito (fls. 501/512).

Determinada a conversão do contrato de cartão de crédito em debate para empréstimo consignado (vide item 3.3), legítima se mostra a compensação dos valores creditados pelo banco réu nas contas bancárias da autora, sob pena de enriquecimento indevido.

Infundadas as alegações de que o contrato foi declarado nulo (fl. 501) e de que o banco réu obteve vantagem com a determinação de sua conversão (fl. 512), já que a autora foi favorecida com a redução das taxas de juros, bem como com a limitação e a adequação das parcelas à margem consignável de seu benefício previdenciário.

4. Nessas condições, nego provimento à apelação da autora, mantendo a sentença impugnada (fls. 481/486).

Levando em conta o trabalho adicional realizado em grau recursal pelos advogados do banco réu (fls. 564/578), majoro, com base no art. 85, § 11, do atual CPC, a verba honorária a eles devida pela autora, de 10% (fl. 486) para 15% sobre o valor da causa, ou seja, sobre R\$ 34.582,96 (fl. 20), corrigida pelos índices da tabela prática editada pelo Tribunal de Justiça de São Paulo a partir do ajuizamento da ação.

Como a autora é beneficiária da justiça gratuita (fl. 72), as verbas de sucumbência só podem ser exigidas se ficar demonstrado que ela perdeu a condição legal de necessitada, nos termos do art. 98, § 3º, do atual CPC.

JOSÉ MARCOS MARRONE
Relator